

|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>: TC 003713/2023</b>                                   |
| <b>ORIGEM</b>      | <b>: EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO – EMURB</b> |
| <b>ESPÉCIE</b>     | <b>: CONTAS ANUAIS DE EMP. E ENT. PÚBLICAS</b>            |
| <b>INTERESSADO</b> | <b>: ANTÔNIO SÉRGIO FERRARI VARGAS</b>                    |
| <b>RELATORA</b>    | <b>: CONS. SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS</b>        |

## PARECER TÉCNICO

### 1. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB, relativa ao exercício 2022, sob a responsabilidade do Presidente **ANTÔNIO SÉRGIO FERRARI VARGAS**.

### 2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O dever de prestar contas consiste na obrigação de todos que administram bens, valores ou interesses de outrem, em um determinado período.

Pertinente ao tema, necessário evidenciar a tridimensionalidade delineada por Augusto Sherman Cavalcanti<sup>1</sup> para os processos de contas *lato sensu*. A primeira diz respeito ao valor do julgamento da gestão do administrador Interessado; a segunda, à punibilidade do gestor faltoso; e a terceira, à reparação do dano eventualmente causado ao erário.

A primeira, segundo o autor, aponta para a utilização dos recursos financeiros, valorando se foram bem ou mal utilizados. Desta forma além do caráter político do julgamento, nasce não somente para o gestor o interesse processual, mas também, e, essencialmente para a sociedade, a qual reside o direito de conhecer como foram utilizados os bens (recursos financeiros) que lhe pertencem.

A segunda dimensão trata da eventual punibilidade do gestor faltoso, trazendo um caráter sancionatório ao agente público. Note-se que a segunda dimensão é dependente e determinada pela primeira. É dependente porque, sem a apreciação dos atos de gestão, não

<sup>1</sup> CAVALCANTI, Augusto Sherman. *O processo de contas no TCU: o caso de gestor falecido*. Revista do Tribunal de Contas da União, Brasília, v. 30, n. 81, p. 17-27, jul./set. 1999.

poderá haver aplicação da pena ao administrador faltoso. Além disso, também é determinada porque a punição do administrador decorre do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de irregularidade na gestão.

Já a terceira dimensão diz respeito à reparação do prejuízo causado ao erário. Tem ela natureza indenizatória, sendo também dependente e determinada pela dimensão política.

Ainda sobre os processos de prestações de contas, necessário rememorar o entendimento vigente do Supremo Tribunal Federal, evidenciado no julgamento do RE 848826, no qual destacaram-se os conceitos de contas de governo de contas de gestão:

*As contas de governo, também denominadas contas de desempenho ou de resultados, objetivam demonstrar o cumprimento do orçamento, dos planos e programas de governo. Referem-se, portanto, à atuação do chefe do Executivo como agente político”.*

*“Já as contas de gestão, também chamadas de contas de ordenação de despesas, possibilitam o exame, não dos gastos globais, mas de cada ato administrativo que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.*

Vale ressaltar que em decorrência do entendimento firmado pela Suprema Corte relativo às prestações de contas de governo, das contas dos órgãos e fundos especiais em que o chefe do Poder Executivo figure também como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas restringe-se, nestes casos, a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação ou não das contas, e, de forma residual, o julgamento das contas de gestão para os demais ordenadores de despesa, por força dos artigos 71, II, e 75, *caput*, da Constituição Federal.

Importante salientar que no curso dessa análise a unidade gestora encaminhou a esse Tribunal documentações complementares inerentes à prestação de contas em tela, protocoladas no dia 28/06/2023 sob o n.º TC/005812/2023.

Ato contínuo, e, sem qualquer apontamento acerca da tempestividade da documentação acostada, a conselheira relatora, em despacho constante à *fl. 1458*, acolheu a mesma, determinando a continuidade da instrução processual.

### 3. PRESTAÇÕES DE CONTAS NO ÂMBITO DO TCE/SE

Acerca da estrutura jurídica existente no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, especificamente que abarca as prestações de contas de gestão, necessários os seguintes comentários:

O artigo 1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, Lei 205/2011, assevera que compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades da administração indireta, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades constituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, evidenciando a previsão constitucional estampada no artigo 71, II, da Constituição Federal, transmitindo para o gestor e cidadão a ideia clara da obrigação de prestar contas, seja qual for o meio;

Observa-se também, a inexistência de definição específica da espécie CONTAS DE GESTÃO, no arcabouço jurídico deste Tribunal, existindo apenas e tão somente, e de forma genérica, a previsão estabelecida nos artigos 38 e 39, da Lei 205/2011 c/c artigos 82 e 83 do Regimento Interno desta casa de contas, a qual transparece a ideia de que não há distinção entre os tipos de contas apresentadas, assim como sua finalidade, a exemplo de consórcios públicos, empresas estatais e fundos especiais.

Acerca da ausência desta normatização visualizamos alguns desdobramentos negativos que merecem destaques:

- a. Possibilidade de outro órgão determinar as peças necessárias que comporão as prestações de contas;
- b. Em virtude da ausência de uniformização das peças necessárias que comporão a prestação de contas de gestão, assim como de normativo de referência para análise por parte da equipe técnica, cria-se para os administradores públicos uma atmosfera de insegurança;
- c. O Tribunal de Contas de Sergipe ao não determinar a verdadeira dimensão e o alcance das contas de gestão possibilita que os gestores públicos apresentem qualquer tipo de informação nas prestações de contas, dando-lhe um caráter meramente formal de apresentação documental, dificultando inclusive uma análise mais aprofundada sobre a economicidade, a legitimidade, efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão, bem como dos programas instituídos e mantidos pelo órgão a que presta contas.

Sem embargo a tais observações, mas, dada a competência atribuída aos Tribunais de Contas, contida nos artigos 70 e 71 do Texto Constitucional, e, espelhado, por simetria, na Constituição do Estado do Sergipe, especialmente no art. 68, II, **é legítima**, eventuais requisições de documentos e outras ações necessárias e suficientes para o efetivo exercício do controle externo.

#### 4. DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Necessário destacar que a EMURB é empresa pública dependente, nos termos do art. 2º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, os dados contábeis estão consolidados na prestação de contas do município de Aracaju. Não obstante tal premissa, mas pela sua natureza, é mister a apresentação de demonstrativos contábeis à luz da Lei 6.404/1976<sup>2</sup>. Desta forma, serão analisados no presente feito os demonstrativos: o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração das mutações do patrimônio líquido, conforme detalhamentos que se seguem:

a) O Balanço Patrimonial está disposto nos artigos 176 a 184 da Lei 6.404/76, e, tem por objetivo evidenciar, qualitativa e quantitativamente, numa determinada data, a posição patrimonial e financeira da Entidade.

Consultando os autos vê-se que o jurisdicionado apresentou o balanço patrimonial à fl. 862 dos autos, conforme quadro abaixo:

| BALANÇO PATRIMONIAL - ATIVO    |                       |                      |                 |
|--------------------------------|-----------------------|----------------------|-----------------|
| ESPECIFICAÇÃO                  | 31/12/2022            | 31/12/2021           | %               |
| <b>ATIVO CIRCULANTE</b>        | <b>94.769.335,97</b>  | <b>5.548.607,72</b>  | <b>1607,98%</b> |
| Caixas e Bancos                | 91.471.418,83         | 2.926.311,40         | 3025,83%        |
| Direitos                       | 2.742.330,03          | 2.341.750,94         | 17,11%          |
| Estoques                       | 555.587,11            | 280.545,38           | 98,04%          |
| <b>NÃO CIRCULANTE</b>          | <b>37.731.678,92</b>  | <b>39.086.296,44</b> | <b>-3,47%</b>   |
| Ativo Realizável a Longo Prazo | 15.436.182,37         | 15.724.202,88        | -1,83%          |
| Investimentos                  | 627.172,80            | 627.172,80           | 0,00%           |
| Imobilizado                    | 21.600.389,93         | 22.666.986,94        | -4,71%          |
| Intangível                     | 67.933,82             | 67.933,82            | 0,00%           |
| <b>TOTAL DO ATIVO</b>          | <b>132.501.014,89</b> | <b>44.634.904,16</b> | <b>196,86%</b>  |

Fonte: Processo TC/003713/2023

Acerca do demonstrativo em apreço constata-se que houve um aumento da disponibilidade financeira na rubrica Caixa e Bancos, na ordem de **3025,83%**, comparando com o exercício 2021.

<sup>2</sup> Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

| <b>BALANÇO PATRIMONIAL - PASSIVO</b>        |                       |                      |                |
|---|-----------------------|----------------------|----------------|
| <b>ESPECIFICAÇÃO</b>                        | <b>31/12/2022</b>     | <b>31/12/2021</b>    | <b>%</b>       |
| <b>CIRCULANTE</b>                           | <b>92.471.484,84</b>  | <b>7.874.592,50</b>  | <b>1074,3%</b> |
| Fornecedores e contas a pagar a curto prazo | 292.553,45            | 611.788,49           | -52,2%         |
| Obrigações sociais a recolher               | 151.179,82            | 97.798,69            | 54,6%          |
| Impostos e taxas a recolher                 | 526.756,10            | 558.623,60           | -5,7%          |
| Contribuições e doações                     | 5.237,86              | 5.237,86             | 0,0%           |
| Contratos a pagar                           | 3.751.859,18          | 4.768.403,17         | -21,3%         |
| Provisão de Férias e 13 Salário             | 275.450,83            | -                    | 0,0%           |
| Parcelamentos                               | 31.914,16             | 382.969,92           | -91,7%         |
| Demais obrigações a curto prazo             | 87.436.533,44         | 1.449.770,77         | 5931,1%        |
| <b>NÃO CIRCULANTE</b>                       | <b>-</b>              | <b>31.914,16</b>     | <b>-100,0%</b> |
| Parcelamentos                               | -                     | 31.914,16            | 0,0%           |
| Precatórios a pagar                         | -                     | -                    | 0,0%           |
| <b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>                   | <b>40.029.530,05</b>  | <b>36.728.397,50</b> | <b>9,0%</b>    |
| <b>TOTAL DO PASSIVO</b>                     | <b>132.501.014,89</b> | <b>44.634.904,16</b> | <b>196,9%</b>  |

Fonte: Processo TC/003713/2023

Acerca do demonstrativo em apreço algumas observações:

- Aumento das obrigações sociais a recolher, na ordem de **54,6%**, comparando com o exercício 2021;
- Diminuição dos parcelamentos, na ordem de **91,7%**, comparando com o exercício 2021;
- Aumento das demais obrigações a curto prazo, na ordem de **5931,1%**, comparando com o exercício 2021;
- Aumento do total do passivo, na ordem de **196,9%**, comparando com o exercício 2021;

Não obstante tais observações, bem como a limitação da análise, em virtude da ausência de procedimentos fiscalizatórios no período em tela, verifica-se que o jurisdicionado apresentou o demonstrativo segundo as normas de contabilidade vigentes.

Analisando os dados constantes da prestação de contas sob a ótica do quociente de liquidez, chegou-se ao seguinte resultado:

| <b>QUOCIENTE DE LIQUIDEZ</b> |                           |                            |
|------------------------------|---------------------------|----------------------------|
| <b>LIQUIDEZ CORRENTE =</b>   | <u>Ativo Circulante</u>   | 94.769.335,97 <b>1,02%</b> |
|                              | <u>Passivo Circulante</u> | 92.471.484,84              |

Fonte: Processo TC/003713/2023

O aludido coeficiente mede a capacidade da empresa de quitar suas obrigações de curto prazo. Dos quadros acima extrai-se que muito embora o passivo circulante tenha aumentado consideravelmente o jurisdicionado ainda possuía, a época, uma liquidez corrente para fazer frente as despesas contraídas.

b) Prevista no artigo 187 da Lei nº 6.404/76, as Demonstrações do Resultado do Exercício (DRE), tem como objetivo principal apresentar de forma resumida o resultado apurado em relação ao conjunto de operações realizadas num determinado período.

Consultando os autos vê-se que o jurisdicionado apresentou o balanço patrimonial à fl. 863 dos autos, conforme quadro abaixo:

| <b>DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE</b> |                       |                       |                |
|---|-----------------------|-----------------------|----------------|
| <b>ESPECIFICAÇÃO</b>                                | <b>31/12/2021</b>     | <b>31/12/2020</b>     | <b>%</b>       |
| <b>1 - RECEITA OPERACIONAL BRUTA</b>                | <b>101.992.776,62</b> | <b>99.659.469,34</b>  | <b>2,3%</b>    |
| Receita da Prestação de Serviços                    | 10.853.122,45         | 7.773.877,18          | <b>39,6%</b>   |
| Valores a título de repasse                         | 91.139.654,17         | 91.885.592,16         | <b>-0,8%</b>   |
| <b>2 - CUSTOS OPERACIONAIS</b>                      | <b>-35.212.504,68</b> | <b>34.364.385,12</b>  | <b>-202,5%</b> |
| Custo dos Serviços                                  | -35.212.504,68        | 34.364.385,12         | <b>-202,5%</b> |
| <b>3 - LUCRO BRUTO (1-2)</b>                        | <b>66.780.271,94</b>  | <b>65.295.084,22</b>  | <b>2,3%</b>    |
| <b>4 - DESPESAS OPERACIONAIS</b>                    | <b>-63.202.122,22</b> | <b>-64.089.052,58</b> | <b>-1,4%</b>   |
| Despesas Administrativas                            | -62.792.951,03        | -62.856.939,23        | <b>-0,1%</b>   |
| Despesas Financeiras                                | -147.316,15           | -541.153,14           | <b>-72,8%</b>  |
| Depreciações do Exercício                           | -609.179,43           | -739.860,78           | <b>-17,7%</b>  |
| Resultado líquido financeiro                        | 347.324,39            | 48.900,57             | <b>610,3%</b>  |
| <b>5 - RESULTADO OPERACIONAL (3-4)</b>              | <b>3.578.149,72</b>   | <b>1.206.031,64</b>   | <b>196,7%</b>  |
| <b>6 - OUTROS RESULTADOS</b>                        | <b>368.600,54</b>     | <b>-1.815.390,45</b>  | <b>-120,3%</b> |
| Outras Receitas                                     | 442.740,66            | 353.945,66            | <b>25,1%</b>   |
| Outras Despesas                                     | -74.140,12            | -2.169.336,11         | <b>-96,6%</b>  |
| <b>7 - RESULTADOS DO EXERCÍCIO (5+6)</b>            | <b>3.946.750,26</b>   | <b>-609.358,81</b>    | <b>-747,7%</b> |

Fonte: Processo TC/003713/2023

Acerca do demonstrativo em apreço algumas observações:

- Aumento dos custos operacionais, na ordem de **202,5%**, comparando com o exercício 2021;
- Aumento do Resultado Operacional da empresa, na ordem de **196,7%**, comparando com o exercício 2021;
- Resultado positivo ao final do exercício, comparando com o exercício 2021;

Não obstante tais observações, bem como a limitação da análise, em virtude da ausência de procedimentos fiscalizatórios no período em tela, verifica-se que o jurisdicionado apresentou o demonstrativo segundo as normas de contabilidade vigentes.

c) Prevista no artigo 176, IV da Lei nº 6.404/76, a Demonstração dos fluxos de caixa (DFC), tem como objetivo programar e acompanhar as entradas e saídas de recursos financeiros no âmbito de uma empresa em determinado intervalo de tempo.

O jurisdicionado apresentou a Demonstração do fluxo de caixa, *fl.* 864 dos autos, conforme quadro abaixo:

| <b>DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA</b>  |                      |                      |                      |
|--|----------------------|----------------------|----------------------|
| <b>ESPECIFICAÇÃO</b>   | <b>31/12/2021</b>    | <b>31/12/2022</b>    | <b>VARIAÇÃO</b>      |
| <b>Fluxo de Caixa - Atividades Operacionais</b>                                  |                      |                      |                      |
| Resultado do Exercício   | -                    | 3.946.750,26         | <b>3.946.750,26</b>  |
| Ajustes por Depreciação  | -                    | 609.179,43           | <b>609.179,43</b>    |
| <b>Resultado do Exercício Ajustado (I)</b>                                       | -                    | <b>4.555.929,69</b>  | <b>4.555.929,69</b>  |
| Ajustes de Exercícios Anteriores (II)  |                      | -645.617,71          | <b>-645.617,71</b>   |
| <b>Aumento ou Diminuição de Ativos</b>   |                      |                      |                      |
| Títulos a Receber  | 982.415,56           | 1.171.733,72         | <b>-189.318,16</b>   |
| Adiantamento a Funcionário   | 6.844,51             | 14.787,64            | <b>-7.943,13</b>     |
| Impostos a Recuperar   | 70,00                | 467,56               | <b>-397,56</b>       |
| Almoxarifado   | 280.545,38           | 555.587,11           | <b>-275.041,73</b>   |
| Bloqueio Judicial  | 421.224,91           | 12.735,54            | <b>408.489,37</b>    |
| Depósitos Judiciais ao TJ  | 1.449.770,77         | 1.652.691,01         | <b>-202.920,24</b>   |
| Depósito Recursal  | 111.514,69           | 231.983,55           | <b>-120.468,86</b>   |
| <b>Total Aumento ou Diminuição de Ativos (III)</b>                               | <b>3.252.385,82</b>  | <b>3.639.986,13</b>  | <b>-387.600,31</b>   |
| <b>Aumento ou Diminuição de Passivos</b>   |                      |                      |                      |
| Fornecedores   | 611.788,49           | 292.553,45           | <b>-319.235,04</b>   |
| Obrigações Sociais a Recolher  | 97.798,69            | 151.179,82           | <b>53.381,13</b>     |
| Impostos e Taxas a Recolher  | 558.623,60           | 526.756,10           | <b>-31.867,50</b>    |
| Associações e Sindicatos   | -                    | -                    | -                    |
| Contas a Pagar   | 1.449.770,77         | 87.436.533,44        | <b>85.986.762,67</b> |
| Apropriação de Férias e 13º Salário a Pagar                                      | -                    | 275.450,83           | <b>275.450,83</b>    |
| Fornecedores Contratados   | 4.768.403,17         | 3.751.859,18         | <b>-1.016.543,99</b> |
| Consignações   | -                    | -                    | -                    |
| Parcelamentos Tributos/Contratos   | 414.884,08           | 31.914,16            | <b>-382.969,92</b>   |
| <b>Total Aumento ou Diminuição de Passivos (IV)</b>                              | <b>7.901.268,80</b>  | <b>92.466.246,98</b> | <b>84.564.978,18</b> |
| <b>Caixa Líquido nas Atividades Operacionais (V= I+II+III+IV)</b>                |                      |                      | <b>88.087.689,85</b> |
| <b>Fluxo de Caixa - Atividades de Investimentos</b>                              |                      |                      |                      |
| Imobilizado  | 24.366.058,91        | 24.393.570,69        | -27.511,78           |
| Depreciação Acumulada de Períodos Anteriores                                     | -1.699.071,97        | -2.184.001,33        | 484.929,36           |
| <b>Caixa Líquido nas Atividades de Investimentos (VI)</b>                        | <b>22.666.986,94</b> | <b>22.209.569,36</b> | <b>457.417,58</b>    |
| <b>Fluxo de Caixa - Atividades de Financiamento</b>                              |                      |                      |                      |
| <b>Aumento ou Diminuição Líquido no Caixa e Equivalentes de Caixa VII= V+VI)</b> | -                    | -                    | <b>88.545.107,43</b> |
| <b>Saldo do Caixa e Equivalentes de Caixa em 31.12.2021</b>                      |                      |                      | <b>2.926.311,40</b>  |
| <b>Saldo do Caixa e Equivalentes de Caixa em 31.12.2022</b>                      |                      |                      | <b>91.471.418,83</b> |

Fonte: Processo TC/003713/2023

Não obstante a limitação da análise, em virtude da ausência de procedimentos fiscalizatórios no período em tela, verifica-se que o jurisdicionado apresentou o demonstrativo segundo as normas de contabilidade vigentes.

d) A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, tem como objetivo identificar as alterações ocorridas no patrimônio líquido da empresa em determinado período do exercício.

O jurisdicionado apresentou as Mutações do Patrimônio Líquido, *fl.* 865 dos autos, conforme quadro abaixo:

| MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO |                        |                        |             |
|--------------------------------|------------------------|------------------------|-------------|
| ESPECIFICAÇÃO                  | SALDO EM<br>31.12.2021 | SALDO EM<br>31.12.2022 | %           |
| Capital Social                 | 3.191.412,04           | 3.191.412,04           | 0,0%        |
| Reserva de Capital             | 16.614.285,53          | 16.614.285,53          | 0,0%        |
| Ajuste e avaliação patrimonial | 39.780.640,34          | 39.780.640,34          | 0,0%        |
| Resultados Acumulados          | -19.556.807,86         | -22.857.940,41         | -14,4%      |
| <b>TOTAL</b>                   | <b>40.029.530,05</b>   | <b>36.728.397,50</b>   | <b>9,0%</b> |

Fonte: Processo TC/003713/2023

Do demonstrativo acima observa-se alteração positiva do patrimônio líquido do jurisdicionado, na ordem de **9,00%**, em especial pelo montante registrado nos resultados acumulados.

Não obstante a limitação da análise, em virtude da ausência de procedimentos fiscalizatórios no período em tela, verifica-se que o jurisdicionado apresentou o demonstrativo segundo as normas de contabilidade vigentes.

e) A Demonstração do Valor Adicionado - DVA.

O jurisdicionado acostou aos autos nota explicativa n.º 03/2022, *fl.* 717, justificando a ausência do referido demonstrativo, tendo em vista a natureza da empresa (capital fechado), consoante a previsão contida no artigo 176 da Lei 11.638/2007.

## 5. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

No que se refere à execução orçamentária propriamente dita, especificamente quanto aos processos de despesas construídos e mantidos ao longo do exercício analisado, valho-me da prerrogativa de abster-me de opinamento conclusivo quanto à análise de conformidade, haja vista a ausência de elementos necessários e suficientes que possibilitem a verificação da boa execução dos recursos públicos, fato que somente pode ser comprovado caso houvesse auditorias realizadas na unidade gestora com este fim específico, o que poderia

evidenciar inclusive a eficiência, eficácia, economicidade e efetividade das ações executadas pela unidade gestora. A esse respeito frise-se que no período em questão, não houve procedimentos fiscalizatórios realizados, conforme demonstrativos extraídos do Sistema SAGRES:



e-TCE - Sistema de Acompanhamento de Processo Eletrônico

**Consulta de Processos**

Processo: Relator:  
Protocolo: Descrição:  
Autuação: 01/01/2022 a 26/06/2023 Tipo: \*TODOS\*  
Interessado: Assunto: RELATORIO DE INSPECAO  
UG: EMPRESA MUNICIPAL DE SERVICOS URBANOS

Gerado por TCE\MAR Santos em 26/06/2023 12:31:17

Página 1 de 1

Consulta Geral de Processos



e-TCE - Sistema de Acompanhamento de Processo Eletrônico

**Consulta de Processos**

Processo: Relator:  
Protocolo: Descrição:  
Autuação: 01/01/2022 a 26/06/2023 Tipo: \*TODOS\*  
Interessado: Assunto: AUDITORIA DE CONFORMIDADE  
UG: EMPRESA MUNICIPAL DE SERVICOS URBANOS

Gerado por TCE\MAR Santos em 27/06/2023 08:54:51

Página 1 de 1

Consulta Geral de Processos

## 6. DO PARECER DO CONSELHO FISCAL

Consta à *fl. 1430*, parecer do conselho fiscal da EMURB, o qual atesta que os demonstrativos contábeis atendem a Lei 6.404/76 e demais regulamentos da Secretaria do Tesouro Nacional, atendendo, portanto, o artigo 7º, §3º da Instrução Normativa 001/SEMCI/2004 da Secretaria Municipal de Controle Interno de Aracaju.

## 7. DO PARECER DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

Consta dos autos, relatório técnico de análise da prestação de contas, *fls. 320/331*, Certificado de Auditoria 05/2023, *fl. 333*, e, parecer do dirigente do órgão de controle interno, *fl. 335*, todos com opinamento pela regularidade das contas da EMURB, exercício 2022.

## 8. CONCLUSÃO

Satisfeita a análise, e, diante do material acostado na prestação de contas, opinamos pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** da Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB, relativa ao exercício 2022, sob a responsabilidade do Presidente **ANTÔNIO SÉRGIO FERRARI VARGAS**, nos termos dos artigos 43, I, “b”, da Lei Complementar n.º 205/2011 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe).

Este é o parecer.

Aracaju, 10 de julho de 2023.

*Marcos Antônio Rocha dos Santos*

Analista de Controle Externo I  
Matrícula – 2097



## 1ª COORDENADORIA DE CONTROLE E INSPEÇÃO

---

**Processo nº 003713/2023**  
**Prestação Contas Anuais de Gestão**

### DESPACHO

Com o opinativo conclusivo a respeito da matéria em exame, através do Parecer Técnico nº 043/2023 (peça 42), pela Regularidade das Contas, **ENCERRO** a instrução processual, nos exatos termos do art. 30-A, parágrafo único da Lei Complementar nº 371/2022.

Assim, **ENCAMINHE-SE** os autos à Excelentíssima Conselheira Relatora, para providências cabíveis.

TCE/SE, 10 de julho de 2023.

**Ana Roberta Roberti da Fonseca**

Analista de Controle Externo II/Mat. 1917

Coordenadora

**Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

PROCESSO Nº: 003713/2023

NATUREZA: CONTAS ANUAIS DE EMPRESAS E ENTIDADES PÚBLICAS

UNIDADE: EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO SÉRGIO FERRARI VARGAS

**DESPACHO**

Analisando a presente demanda, verifico que a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção lançou o Parecer Técnico nº 43/2023, opinando pela **Regularidade** das Contas Anuais da Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB, referente ao exercício financeiro de 2022.

Isso posto, determino, com base no art. 34, III, do Regimento Interno desta Corte, o encaminhamento ao **Ministério Público de Contas**, para conhecimento e emissão de Parecer.

Aracaju/SE, 12 de julho de 2023.

**SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**

Conselheira Relatora

## **Ministério Público Especial/Distribuição**

Encaminhe-se o presente documento ao Gabinete do Procurador **JOÃO AUGUSTO BANDEIRA DE MELLO**, para as providências cabíveis.

Aracaju, 11 de setembro de 2023.

**INÊS MIRIAN SANTOS LIMA**  
Ministério Público Especial/Distribuição



**PROCESSO** - TC – 003713/2023  
**ORIGEM** - Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB  
**NATUREZA** - Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas  
**INTERESSADO** - Antônio Sérgio Ferrari Vargas  
**RELATOR (A)** - Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

### **PARECER MINISTERIAL Nº 348/2023**

Tratam os autos das Contas Anuais da Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do gestor o sr. Antônio Sérgio Ferrari Vargas, foram encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em 28/06/2023, dentro do prazo legal, previsto no art. 41, I, da Lei Complementar nº 205/2011, combinado com art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após instrução processual, e de acordo com o Relatório de Contas Anuais, fls. 1460/1469, oriundo da 1ª CCI, as Contas em exame foram apresentadas a este Tribunal dentro do prazo legal e estão constituídas da documentação exigida por lei, concluindo pela propositura de que seja julgado REGULAR, a teor do que dispõe o art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, Lei Orgânica desta Corte de Contas, por expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis e o atendimento aos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade, além do atendimento ao princípio da oportunidade que estabelece informações integras e tempestivas para os demonstrativos contábeis.

Em seguida é aberta vista ao Ministério Público Especial.

É o que importa relatar.

### **FUNDAMENTOS**

A prestação de contas anual ou por fim de gestão é o procedimento que permite aos ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentarem ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados.

Para serem consideradas regulares, as contas devem expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva e atender aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do responsável.

aslf



A omissão no dever de prestar contas; a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; o dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou não-razoável; o desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; bem como qualquer ação ou omissão que caracterize prejuízo aos princípios norteadores da administração pública, tornam irregulares as contas.

No caso vertente, após a instrução processual, a CCI competente aduziu que seja julgado REGULAR, a teor do que dispõe o art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, Lei Orgânica desta Corte de Contas, por expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis e o atendimento aos princípios da legalidade, legitimidade e razoabilidade, além do atendimento ao princípio da oportunidade que estabelece informações integras e tempestivas para os demonstrativos contábeis.

Assim, adotamos a opinião da CCI oficiante e somos pela Regularidade das contas em lide. Tudo de acordo com a conclusão deste Parecer.

## CONCLUSÃO

Do exposto, pugna o representante do Ministério Público de Contas:

- Pela **Regularidade** das Contas Anuais da Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do gestor o Sr. Antônio Sérgio Ferrari Vargas, com fulcro no art. 43, I, da Lei Complementar Estadual no 205/2011, sendo necessário

É o parecer.

Aracaju, 13 de novembro de 2023.

**JOÃO AUGUSTO BANDEIRA DE MELLO**  
**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE SERGIPE**

aslf



**PROCESSO: TC/003713/2023**

**ORIGEM: EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO**

**ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE EMP. E ENT. PÚBLICAS**

**INTERESSADO: ANTÔNIO SÉRGIO FERRARI VARGAS (Dir. Pres. da EMURB)**

**ADVOGADO: Não Há**

**PROCURADOR: JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO - Parecer nº 348/2.023**

**RELATORA: Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

**MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº INTI-GCSMFAF - 315/2023**

A Excelentíssima Senhora Conselheira **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**, Relatora do Processo em epígrafe, **MANDA** expedir a presente **INTIMAÇÃO** à parte interessada e, ao seu Procurador, legalmente habilitado nos autos para que, por meio da publicação desta no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, tomem ciência da inclusão do Processo em pauta, a fim de que possam, querendo, acompanhar à **Sessão Mista (Presencial/Virtual) do PLENO** desta Corte de Contas, a se realizar aos **23(vinte e três) dias do mês de novembro de 2023**, nos termos do art. 167, inciso II; c/c o art. 175 do Regimento Interno deste Tribunal e, do Ato da Presidência nº 20, de 06.04.2020, utilizando-se do link **<https://tinyurl.com/ycvwum3r>**.

O pedido de sustentação oral, referente a processo incluído em pauta de sessão presencial/virtual, deve ser formulado até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão de julgamento, por meio de protocolo do tipo PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL, no Portal do Jurisdicionado, no sítio eletrônico do TCE/SE, conforme disposto no art. 3º, do Ato da Presidência nº 20, de 06.04.2020, deste Tribunal.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, aos 14(quatorze) dias do mês de novembro de 2023. Eu, Sandra Cristina Gonçalves Silva, Assessora do Conselheiro, mandei digitar.

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**

**Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

Avenida Conselheiro João Evangelista Maciel Porto, s/n, Capucho  
Aracaju - Sergipe  
Telefone: (79) 3216-4300

**TERMO DE PUBLICAÇÃO**

---

Certifico que em 14.11.2023 foi publicado, no Diário Oficial Eletrônico, Edição nº 2.784 deste Órgão, Mandado de **Intimação nº 315/2023**, do Processo TC nº 003713/2023; tendo sido atendido, portanto, ao que dispõem os arts. 167 e 175 do Regimento Interno.

Aracaju/SE, 16 de novembro de 2023.

**JADSON SANTOS ALVES**  
Mat. 1982



Processo 003713/2023

## **DESPACHO**

Tendo em vista o julgamento do feito em 23.11.2023, determino o encaminhamento do Processo em epígrafe à **Secretaria do Pleno**, para providências cabíveis.

Aracaju/SE, 28 de novembro de 2023.

**SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Conselheira



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

## DECISÃO TC **24479**

**PROCESSO TC** : 003713/2023  
**ORIGEM** : Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB  
**ASSUNTO** : Contas Anuais de Empresas e Entidades Públicas  
**RESPONSÁVEL** : Antônio Sérgio Ferrari Vargas  
**ADVOGADO** : Não há  
**ÁREA OFICIANTE**: 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção  
**PROCURADOR** : João Augusto Bandeira de Mello – Parecer nº 348/2023  
**RELATORA** : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC **24479** PLENO

**EMENTA:** Contas Anuais da Empresa Municipal de Obras e Urbanização - EMURB. Exercício Financeiro de 2022. Ausência de falhas. Pela Regularidade. Decisão unânime.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Empresa Municipal de Obras e Urbanização, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade de Antônio Sérgio Ferrari Vargas, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 23 de novembro de 2023.

**Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

Relatora



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC **24479**

## RELATÓRIO

Tratam os autos sobre as Contas Anuais da Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade de Antônio Sérgio Ferrari Vargas (fls. 02/817 e 823/1.457).

Autuadas as informações (fls.819) e após análise de toda documentação, a equipe da 1ª CCI expediu o Parecer Técnico nº 43/2023 (fls. 1.460/1.469), opinando pela Regularidade das Contas, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011; c/c art. 91, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador-Geral, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, emitiu o Parecer nº 348/2023 (fls. 1.473/1.474) concluindo, igualmente, pela Regularidade das Contas Anuais.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

## VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre as Contas Anuais da Empresa Municipal de Obras e Urbanização – EMURB, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade de Antônio Sérgio Ferrari Vargas.

*Ab initio*, esclareço que a Prestação de Contas Anual é o procedimento que possibilita aos gestores comprovarem, junto ao Tribunal de Contas, a Regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos que receberam da administração.

Neste sentido, já fixou o STF no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, que:

As contas de gestão, também chamadas de contas de ordenação de despesas, possibilitam o exame, não dos gastos globais, mas de cada ato administrativo que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Para serem consideradas Regulares, as Contas devem expressar, de

**forma clara e objetiva, a execução dos demonstrativos contábeis, além de cumprirem**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/12/2023 10:45:17

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/12/2023 14:11:48

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcese.tc.br/PeçaUnica/Autentica.aspx>' com o código 078A7B3C810414B00A0AD3FE90CBF4D5



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

## DECISÃO TC 24479

com os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. Sobre o tema, o art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011 preceitua:

**Art. 43.** As contas devem ser julgadas:

**I – regulares**, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o Tribunal dará quitação plena;

No presente caso, tanto a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção como o Ministério Público de Contas, em razão da ausência de falhas, concluíram, em seus Pareceres Técnicos, pela Regularidade das Contas.

Ademais, verifico nos autos que os demonstrativos contábeis constantes da presente Prestação de Contas atenderam às normas vigentes, especialmente a Lei Complementar Estadual nº 205/2011.

**Sendo assim, acompanho o opinativo da CCI oficiante e do Parquet e VOTO pela REGULARIDADE das Contas Anuais da Empresa Municipal de Obras e Urbanização, nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 205/2011; c/c art. 91, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade de Antônio Sérgio Ferrari Vargas.**

Pela Regularidade das Contas. É como Voto.

Isto posto, e

**Considerando** a documentação que instrui o processo;

**Considerando** a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

**Considerando** a manifestação nos termos do Parecer de nº 348/2023, do *Parquet* de Contas;

**Considerando** o relatório e voto da Conselheira Relatora;

**Considerando** o que mais consta dos autos,

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso**

**de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 06/12/2023 10:45:17

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/12/2023 14:11:48

Valide a autenticidade deste em '<http://www.tcse.tc.br/PecaUnica/Autentica.aspx>' com o código 078A7B3C810414B00A0AD3FE90CBF4D5



Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

## DECISÃO TC **24479**

dia 23 de novembro de 2023, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Empresa Municipal de Obras e Urbanização, nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 205/2011; c/c art. 91, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, referente ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade de Antônio Sérgio Ferrari Vargas.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto** – Presidente, **Ulises de Andrade Filho** – Vice-Presidente, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**, **Luis Alberto Meneses** e **José Carlos Felizola Soares Filho**, com a presença do Procurador-Geral (em exercício) **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em 07 de dezembro de 2023.

### **PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**  
Conselheiro Presidente

**SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Conselheira Relatora

Fui presente:

**João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas